

ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL: O STF NA CONTRAMÃO DA DEFESA DA LAICIDADE DO ESTADO.

Débora da Silva Vicente
Universidade Federal Fluminense
debora@mprj.mp.br

Flávia Monteiro de Barros Araújo
Universidade Federal Fluminense
fmbaraujo@hotmail.com

Introdução

É fato inconteste de que as últimas décadas têm assistido ao fortalecimento de pautas conservadoras, sobretudo a partir da atuação de grupos religiosos, em especial de matriz cristã, que, embora não homogêneos, obtiveram êxito em se organizar em torno da defesa de temas de interesse comum de modo a buscar fazer predominar seus valores morais e religiosos e tendo na pauta dos costumes a sua maior bandeira (SEPÚLVEDA e MENDONÇA, 2022).

A escola passa a receber a atenção prioritária desses grupos e a representar local estratégico para a obstrução das discussões sobre propostas inclusivas e antidiscriminatórias, dirigidas a reafirmação da laicidade do estado, do pluralismo de ideias, do respeito às diferenças e do “caráter público e cidadão da formação escolar”. (JUNQUEIRA, 2018).

É representativa desse debate a discussão sobre o ensino religioso nas escolas públicas, realizada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, cuja solução encontrada pelo STF.

Metodologia

Este artigo tem por objetivo central apresentar os argumentos utilizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4439 (BRASIL, 2017), bem como refletir sobre se a decisão final adotada pela Corte está ou não em compatibilidade com o projeto constitucional de Estado e, portanto, de escola pública laica.

A técnica de pesquisa adotada foi a Análise Documental do Acórdão proferido pelos Ministros do STF na referida ação constitucional, à luz da legislação e da bibliografia pertinente ao tema da laicidade do Estado e do ensino religioso.

Desenvolvimento

No Estado laico “a moral coletiva, particularmente a que é sancionada pelas leis, deixa de ser tutelada pela religião, passando a ser definida no campo político, estritamente” (CUNHA, 2017, p. 17). As instituições religiosas e seus integrantes, embora tenham total direito de participar do embate político, não podem pretender exercer a tutela moral da sociedade por meio da imposição dos dogmas ou valores religiosos que informam a sua fé como fundamentos do processo de discussão e aprovação de leis ou de elaboração ou implementação de políticas públicas, ainda que tenham implicações éticas ou morais.

A Constituição de 1988, dispõe que:

Art. 210.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 1988)

Assegura, portanto, a sua oferta obrigatória e matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, mas silencia quanto a sua natureza.

E é precisamente na interpretação conferida a este silêncio do Texto Constitucional que repousa toda a discussão sobre o caráter confessional, pluriconfessional ou laico (filosófico ou histórico) do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras que foi enfrentada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4439.

A ADI 4439 foi proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2010, tendo sido dirigida a impugnação da constitucionalidade das disposições do artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com redação determinada pela Lei 9475/1997, bem como o artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé” relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, promulgado pelo Decreto 7107/2010, face a necessidade de compatibilização entre as normas inseridas nos artigos 19, I e 210, §1º, da Constituição de 1988.

O MPF requereu que a Corte assentasse o entendimento de que o ensino religioso em escolas públicas no Brasil somente admitiria a natureza não confessional como única forma de compatibilizar a laicidade do Estado e o ensino religioso nas escolas públicas, vedando-se a adoção de modelos confessionais ou interconfessionais que fulminariam a neutralidade do Estado em matéria religiosa, apontada como a essência do primado da laicidade.

Foi Relator do processo o Ministro Roberto Barroso que, na exposição do seu Voto, destacou que além das normas constitucionais relativas a previsão da laicidade do Estado (Art. 19, I) e do ensino religioso nas escolas públicas (art. 210, §1º), o julgamento da ADI também deveria compatibilizar a norma constitucional relativa a liberdade de crença, inserida nas disposições do art. 5º, VI, da Constituição de 1988.

Assentando que a laicidade é a regra fundamental que determina a separação entre Estado e Igreja, compreendida não apenas como a preservação dos espaços públicos da ingerência de valores e práticas religiosas (separação formal), mas também da neutralidade estatal em face de todas as confissões religiosas assim como da liberdade de crença e não crença de todos os brasileiros, o ministro Barroso reconheceu que, como exceção à regra geral da laicidade do Estado, a oferta do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, embora de natureza facultativa, só pode admitir a natureza não confessional. Prestigiaram o Voto do Ministro Relator os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello.

O Ministro Alexandre de Moraes inaugurou a divergência e, em nome da liberdade de expressão do pensamento e do respeito a liberdade de crença dos estudantes e suas famílias, apontou a existência de *censura* no comportamento daqueles que, em nome da defesa da laicidade do Estado, estariam postulando em verdade a vedação prévia da manifestação de opiniões religiosas diversas em sala de aula. Defendendo uma total singularidade do ensino religioso, que não deveria encontrar fundamento nos ramos do saber científico, reconheceu no *dogma da fé* o fundamento do ensino religioso e, portanto, a total impossibilidade de que seja ministrado de forma neutra. Prestigiaram o Voto do Ministro Alexandre de Moraes os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Proferindo voto de minerva a Ministra Cármen Lúcia, então Presidente da Corte, reconheceu na facultatividade da matrícula a garantia suficiente do respeito à liberdade de crença e não crença e, acompanhando a divergência, considerou constitucional o ensino religioso de natureza confessional.

E por seis votos contra cinco, o Supremo Tribunal Federal autorizou às redes públicas de ensino o oferecimento, em igualdade de condições, de ensino confessional das diversas crenças, interconfessional, garantida a facultatividade da matrícula, ou não confessional.

O posicionamento adotado pelo STF, como se vê, confunde a ideia de distanciamento ou separação entre Estado e confissões religiosas, inerente ao conceito de laicidade do Estado, com a ideia de um Estado neutro ou ecumênico, para admitir a possibilidade da oferta de ensino religioso de natureza confessional, fundamentado em dogmas de fé.

Conclusões

Nas lições de Galindo (2021), quando eventualmente a maioria representada por movimentos sociais, entidades, instituições ou Parlamentos pretenda impor às minorias, de modo coercitivo, as suas concepções ideológicas, morais e religiosas, caberá ao Poder Judiciário, diante da sua capacidade de atuação contramajoritária que tem origem na forma de provimento dos cargos de sua estrutura, atuar na defesa dos seus direitos e, assim o fazendo, defender a própria Democracia. No entanto, não foi esse o comportamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 4439.

Poderíamos dizer, em defesa do STF, que as consequências da decisão adotada pela Corde não serão necessariamente prejudiciais à consolidação do processo democrático inaugurado pela Constituição de 1998, mas a verdade é que elas serão.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Acórdão proferido na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4439**. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 jul. 2022.

CUNHA, Luiz Antônio. **A Educação Brasileira na Primeira Onda Laica**. do Império à República, Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2017.

GALINDO, Bruno. O Estado laico segundo o Supremo Tribunal Federal: aspectos da legalidade oblíqua e contramajoritária no Brasil. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448- 2307, Edição Comemorativa dos 130 anos da Revista Acadêmica, p. 56-79. Nov. 2021. ISSN 2448-2307. <Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view252585> > Acesso em: 12 ago, 2022.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A invenção da “ideologia de gênero”: a emergência de um cenário político-discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Psicologia Política**. vol. 18. nº 43. pp. 449-502, set. – dez. 2018;

SEPULVEDA, José Antônio; MENDONÇA, Amanda. Laicidade e Pandemia Em Tempos Conservadores. **Revista Teias** v. 23. nº 69. pp. 384-396, abr./jun. 2022;